



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 18ª Região

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO ACERVO DOCUMENTAL

TÍTULO	Reclamação Trabalhista
CAIXA NÚMERO	CC-0092
ORIGEM	1ª Junta de Conciliação e Julgamento
NÚMERO	843
ANO	1990
DATA	11/05/1990
DIMENSÕES	984 fls.
JUIZ DO TRABALHO	Ana Márcia Braga Lima
JUIZ CLASSISTA EMPREGADORES	Geraldo de Bastos
JUIZ CLASSISTA EMPREGADOS	Aloísio Silva de Aguiar
OBJETOS	Declaração em sentença da relação empregatícia entre o autor e a reclamada e reconhecimento do contrato de trabalho por prazo indeterminado e o consequente pagamento das seguintes parcelas: férias, 13º salário, FGTS gratificações e outros decorrentes da relação de emprego e pagamento de honorários advocatícios.
DECISÃO	Improcedente
NÍVEL	PROCESSO
PRODUTOR	TRT10ª Região.
RECLAMANTE	Francisco de Assis Valadares
RECLAMADO	Universidade Federal de Goiás
RESUMO	O reclamante alega na petição inicial que foi admitido pela reclamada, mediante contrato por prazo determinado, no prazo de 01.07.87 a 30.06.89, na função de professor substituto. De acordo com a Portaria nº 1845/89, foi transformado o Contrato Individual de Trabalho por prazo determinado de professor substituto, em Contrato de Locação de Serviços de Professor Visitante, pelo prazo de 02 (dois) anos, com efeito a partir de 27.04.89. Diante das alegações do autor, foi requerido a declaração por sentença, que a relação empregatícia entre o reclamante e a reclamada seja regulada por um contrato de trabalho por prazo indeterminado, e que a reclamada seja condenada a arcar com o ônus decorrente do contrato de trabalho, por prazo indeterminado, e o pagamento de férias, 13º salário, FGTS, gratificações, pagamento de honorários advocatícios. Nos termos

	da sentença de fls. 42/43 a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go., por unanimidade julgou improcedente os pedidos do autor para absolver a reclamada Universidade Federal de Goiás a pagar custas de CR\$ 421,21 sobre CR\$ 10.000,00, valor dado à causa.
2ª INSTÂNCIA	Recurso Ordinário do Reclamante
RELATOR	Ialba-Luza Guimarães de Mello
REVISOR	Heiler Alves da Rocha
DECISÃO	O reclamante não conformou com a r. sentença “a quo”, interpôs recurso ordinário ao TRT da 18ª REGIÃO, por entender que o juiz de 1º grau proferiu sentença sem observar os ditames legais que regem a matéria, como também, de uma efetiva análise dos documentos juntados aos autos, que pudessem ensejar a rejeição da pretensão deduzida, pelo recorrente. Ao julgar o recurso interposto o TRT da 18ª Região, reconheceu que a recorrida é uma instituição de ensino superior, ela tem essencialmente, na função de professor a atividade fim e não atividade de caráter transitório, o que afasta a possibilidade legal de subsistir o contrato do recorrente, por prazo determinado, nos termos da CLT. Contudo, o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1.997, que aprovou e regulamentou o Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, estabeleceu normas específicas para as instituições e ensino superior. O TRT da 18ª entendeu que “o contrato por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451”. Assim, não há que prosperar a tese da reclamada de contrato por prazo determinado. Tendo sido reconhecido pelo TRT da 18ª Região que o contrato era por tempo indeterminado em consequência, foi deferido as verbas postuladas, a saber: férias, 13º salário e FGTS durante todo período da relação de emprego. Foi indeferido o pedido de pagamento de honorários advocatícios, vez que não ficou configurado as hipóteses da Lei nº 5.584/70 e Enunciado 219 do C.TST. Tendo o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecido do recurso, e, no mérito por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido parcialmente o juiz Heiler Alves da Rocha, que concedia a verba honorária. Impedida a Juíza Ana Márcia Braga Lima (Parágrafo único, artigo 128, LOMAM).
ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PROCESSO	BOM

RESPONSÁVEL	Divino Caetano da Silva.